
DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
De
LAJE



ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO

TORNA SEM EFEITO O TERMO DE APOSTILAMENTO

DECRETO

DECRETO

ERRATA

ERRATA DO ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL Nº 90007 – 2025



TORNA SEM EFEITO O TERMO DE APOSTILAMENTO



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

**TORNA SEM EFEITO O TERMO DE
APOSTILAMENTO.**

Torna sem efeito o Termo de Apostilamento do Processo Administrativo nº 48/2025 e o extrato do termo, publicado no dia 27 de fevereiro de 2025 no Diário Oficial, Edição 3.704, Página 6.

JACIARA REIS DOS SANTOS
Prefeita Municipal



DECRETO



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DECRETO Nº 405, DE 24 DE MARÇO DE 2025

“Estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo de apuração de infrações administrativas cometidas por licitantes e contratados pelo Município e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de serem normatizados os procedimentos administrativos na apuração de infrações cometidas por licitantes e contratados, padronizando os métodos para aplicação de eventuais penalidades para os procedimentos que tenham por regência a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Do Âmbito de Aplicação e dos Princípios**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal, voltado à aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, fundamentadas no artigo 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplina a aplicação das sanções previstas nestes dispositivos legais e institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com o Município de Laje

§1º. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I. dar causa à inexecução parcial do contrato;

II. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

- III. dar causa à inexecução total do contrato;
- IV. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§2º. Estas normas aplicam-se também às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento nos artigos 72 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores.

**Seção II
Das Sanções Administrativas**

Art. 2º Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas as sanções previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme rito legal definido e disposições deste Decreto:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do **caput** deste artigo será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do secretário municipal.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no **caput** deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Art. 3º. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do **caput** do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 4º. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021 requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º. Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais servidores públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o **caput** deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 5º. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

competente definidos na referida Lei.

Art. 6º. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 7º. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, aplicar-se-á a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos definidas em regulamento federal que tratar do assunto.

Art. 8º. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do **caput** do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 10. Evidenciada, após o devido processo legal, a responsabilidade do fornecedor na inexecução contratual e/ou das cláusulas do certame licitatório, ser-lhe-á aplicada a penalidade adequada, prevista em lei e segundo a natureza e a gravidade da falta e a relevância do interesse público atingido, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Seção III

Da Competência para a Apuração das Infrações Administrativas

Art. 11. A apuração de responsabilidade na inexecução parcial ou total de obrigações assumidas por fornecedor ou prestador de serviços é de competência da autoridade vinculada à relação contratual de fornecimento de bens ou prestação de serviços com o inadimplente no caso de licitações realizadas anteriormente a criação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou por esta Secretaria de ofício.

§1º. Nas hipóteses em que o contrato esteja vinculado a mais de uma Secretaria, a competência prevista no *caput* deste artigo será concorrente entre os Secretários vinculados ao contrato.

§2º. A(s) autoridade(s) competente(s) poderá(ão) solicitar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças apoio técnico para instrução do processo sancionador.

Art. 12 Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a apuração da responsabilidade dos licitantes durante a realização do certame por conduzido pela Comissão de Contratação, Pregoeiros e Agentes de Contratação a esta vinculados.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Do Início do Processo

Art. 13. O Presidente da Comissão de Contratação, o Pregoeiro ou o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, conforme o caso, enviará representação à autoridade competente sempre que verificar descumprimento das cláusulas contratuais ou cometimento de atos que visem fraudar os objetivos de licitação, contendo:

- I. o relato da conduta irregular praticada pelo licitante ou contratado;
- II. a(s) cláusula(s) do instrumento convocatório ou do contrato infringida(s); e
- III. os motivos que justificam a incidência de penalidade administrativa.

Art. 15. O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente ou, de ofício, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, devendo conter:

- I. a identificação do processo administrativo original da licitação, ou do contrato, que supostamente tiveram suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo fornecedor;
- II. a menção às disposições legais aplicáveis ao procedimento para apuração de responsabilidade;
- III. a designação da comissão de servidores que irá conduzir o procedimento; e
- IV. o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão.

Seção II

Da Comunicação dos Atos

Art. 16. O fornecedor deverá ser notificado dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções; bem como das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

Parágrafo Único. A notificação far-se-á pelo e-mail cadastrado no SICAF ou na documentação remetida por oportunidade da licitação ou contratação.

Art. 17. A notificação dos atos poderá ser dispensada quando o fornecedor ou o seu representante revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado no procedimento.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112-3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Seção III

Do Regime dos Prazos

Art. 18. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão administrativo.

Art. 19. Os prazos previstos em dias corridos serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

Art. 20. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do 1º (primeiro) dia útil após a confirmação automática de recebimento da notificação.

§ 2º Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, ou dia em que não houver expediente no órgão da administração pública responsável pelo procedimento ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 21. O procedimento administrativo deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias da sua instauração, salvo imposição de circunstâncias excepcionais, devidamente relatadas nos autos do processo.

Parágrafo único. A excepcionalidade a que se refere o caput deste artigo deverá ser justificada pela comissão responsável pelo procedimento à autoridade competente, em até 5 (cinco) dias antes à expiração do prazo.

Seção IV

Da Instrução

Art. 22. O fornecedor será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, para todos os casos de aplicação de sanções previstas neste Decreto.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

§ 1º A notificação deverá conter:

- I. identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II. finalidade da notificação;
- III. prazo e local para apresentação da defesa;
- IV. indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes; e
- V. a informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do fornecedor.

§ 2º As notificações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais, mas a resposta do fornecedor supre sua irregularidade.

Art. 23. O desatendimento da notificação poderá importar no reconhecimento da verdade dos fatos, se houver evidências de que a desídia visou postergar a aplicação da sanção.

Parágrafo único. Ainda que não tenha ofertado defesa, no prosseguimento do feito, ser-lhe-á assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, com a possibilidade de realização de provas, oferecimento de alegações finais e recurso.

Art. 24. O fornecedor poderá juntar documentos e pareceres, requerer providências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo fornecedor quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 25. Ao fornecedor incumbirá provar os fatos e situações alegadas, sem prejuízo da autoridade processante averiguar as situações indispensáveis à elucidação do caso e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

Seção V

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Do Relatório

Art. 26. Finda a instrução, seguir-se-á o relatório, peça informativa e opinativa, que deverá conter o resumo do procedimento, sendo acrescido de proposta fundamentada de decisão.

§ 1º O relatório deverá ser apresentado pela Comissão e encaminhado à Procuradoria do Município ou à Assessoria Jurídica.

§ 2º Após a manifestação jurídica os autos serão encaminhados à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do término da instrução, quando esta deverá decidir em prazo razoável.

**Seção VI
Da Decisão**

Art. 27. O processo administrativo extingue-se com a decisão, contendo as razões fáticas e jurídicas que a fundamentem.

§ 1º Na decisão serão resolvidas as questões suscitadas no procedimento e que não tenham sido decididas em momento anterior.

§ 2º A autoridade proferirá a decisão no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do relatório, sendo possível a prorrogação justificada deste prazo pela complexidade dos fatos e número extenso de documentos a serem analisados.

§ 3º. Na aplicação das sanções serão considerados:

- I. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. as peculiaridades do caso concreto;
- III. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV. os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO III

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DA PUBLICIDADE DA DECISÃO

Art. 28. As decisões serão publicadas no Diário Oficial do Município, contendo:

- I. nome ou razão social do fornecedor e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- II. sanção aplicada, com os respectivos prazos;
- III. órgão ou entidade e autoridade que aplicou a sanção;
- IV. número do processo; e
- V. data da publicação.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado da decisão deverão obrigatoriamente as sanções aplicadas serem informadas no Sistema Banco de Sanções (<https://bancodesancoes.cgu.gov.br/>).

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 29. Dos atos da Comissão instituída para condução do processo administrativo, cabem representação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação do ato, no caso de recusa de juntada de documentos ou pareceres e de realização de providências.

Art. 30. É facultado ao fornecedor interpor recurso contra a aplicação das penas de advertência, impedimento de licitar e contratar com a Administração ou de multa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhá-lo devidamente informado à autoridade superior integrante do mesmo órgão ou entidade, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 31. Do ato do Secretário do Município que aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade cabe recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

da publicação do ato.

Art. 32. Os recursos aqui previstos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

**DO CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 33. Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal - CADIM.

Parágrafo único Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, organizar e manter o CADIM, promovendo sua divulgação no sítio eletrônico <http://www.laje.ba.gov.br/>

Art. 34. Será imediatamente incluído no CADIM o fornecedor que, na data de entrada em vigor deste Decreto, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 156, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 35. Fica assegurado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal o livre acesso ao CADIM que será disponibilizado no Sítio Oficial do Poder Executivo.

Art. 36. Os impedimentos diretos e indiretos dos licitantes e fornecedores deverão ser consultados em todas as fases do procedimento licitatório, devendo o agente de contratação, pregoeiro ou autoridade competente adotar as providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas, salvo se tratar de impedimentos indiretos, cujas justificativas forem devidamente aceitas pela autoridade ou agente competente.

Art. 37. Os ordenadores de despesa deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADIM, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de contratação direta e auxiliares da contratação.

Art. 38. A Administração poderá, se for o caso, rescindir unilateralmente os

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

contratos ou cancelar as atas de registro de preços com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o caput deste artigo deverá ser efetivada em prazo razoável contado da publicação da sanção, especialmente nas hipóteses de paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, que puder gerar prejuízos para a Administração ou para os administrados.

Art. 39. Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão enviar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à aplicação da sanção, a relação dos fornecedores a serem inscritos no CADIM, para a Secretaria Municipal de Administração.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 40. Em caso de omissão quanto a regra específica neste Decreto, deverá ser observada as regras da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 41. No caso de contratos ou atas regidas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 deverá ser observado regra municipal específica ou, na ausência destas, deverá ser observada a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o decreto 005 de 08 de Janeiro de 2024.

GABINETE DA PREFEITA DE LAJE, EM 24 DE MARÇO DE 2025.

JACIARA REIS DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DECRETO Nº 406, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a definição de serviços e fornecimentos contínuos no âmbito do Município de Laje e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos definiu no art. 6º, XV que serviços e fornecimentos contínuos são serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

CONSIDERANDO que há um consenso doutrinário e jurisprudencial onde a caracterização de um serviço ou fornecimento como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante, bem como é Poder discricionário do ente público determinar quais são os serviços e bens de fornecimentos contínuos em seu âmbito;

CONSIDERANDO que o que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008 do TCU, o qual dispõem: (...) 29. *Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional;***

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto disciplina a contratação de serviços e fornecimentos contínuos, tendo por objetivo orientar a Administração Pública Municipal sobre procedimentos a serem adotados no âmbito do Município de Laje.

§1º. Considera-se serviço e/ou fornecimento contínuo as contratações realizadas pela Administração Pública Municipal para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

necessidades permanentes ou prolongadas dos seus órgãos ou entidades de modo que a interrupção possa comprometer ou paralisar a prestação de um serviço público ou o cumprimento de sua missão institucional.

§2º. Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra aqueles auxiliares, instrumentais ou acessórios que podem ser executados de forma indireta, cujo modelo de execução contratual exija, entre outros requisitos, que:

I - os empregados do contratado fiquem à disposição do contratante para a prestação dos serviços;

II - o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Art. 2º. Os serviços contínuos que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, à luz dos art. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, tais como:

I. Limpeza, Higienização e Coleta de Resíduos

- a. Limpeza de prédios públicos
- b. Varrição e limpeza de ruas e bocas de lobo
- c. Limpeza e desinfecção de reservatórios e caixas d'água
- d. Limpeza e desinfecção em surtos epidemiológicos
- e. Coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos, hospitalares e comerciais
- f. Programas de reciclagem e coleta seletiva
- g. Gestão e operação de estações de triagem de resíduos
- h. Coleta e destinação de resíduos da construção civil
- i. Programas de recolhimento de móveis e eletrodomésticos
- j. Logística Reversa, Pontos de coleta para eletrônicos e baterias
- k. Compostagem
- l. Resíduos de saúde
- m. Controle de pragas e vetores

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

II. Transporte e Logística

- a. Transporte escolar
- b. Transporte de cargas especiais
- c. Transporte de pacientes fora do domicílio
- d. Transporte universitário intermunicipal
- e. Transporte para populações vulneráveis
- f. Transporte e logística para programas sociais
- g. Transporte de alimentação e materiais escolares e administrativos
- h. Transporte Funerário
- i. Transporte terrestre (táxi e aplicativo)
- j. Transporte especial para pessoas com mobilidade reduzida
- k. Manutenção de frotas escolares
- l. Transporte de cargas perigosas ou perecíveis
- m. Guinchos e reboques
- n. Ambulâncias e transporte médico de urgência
- o. Estruturas e equipamentos para eventos públicos
- p. Feiras culturais, ciência e tecnologia
- q. Campanhas de conscientização
- r. Espaços itinerantes

III. Urbanismo, Infraestrutura e Obras

- a. Manutenção de mobiliário urbano
- b. Sistemas de irrigação em áreas públicas
- c. Manutenção de espaços públicos, praças, canteiros e áreas verdes e de convivência
- d. Vias urbanas e passeios públicos
- e. Túneis e passagens subterrâneas

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

- f. Ciclovias
- g. Urbanização
- h. Pontes e passarelas
- i. Drenagem urbana
- j. Erosão e contenção
- k. Pavimentos urbanos e estradas vicinais
- l. Macrodrenagem e Microdrenagem
- m. Adaptação de equipamentos públicos
- n. Sinalizações táteis e visuais
- o. Rampas, elevadores, calçadas e passeios e outros equipamentos de acessibilidade
- p. Zonas de incentivo ao comércio e indústria

IV. Meio Ambiente e Sustentabilidade

- a. Arborização e reflorestamento urbano
- b. Recuperação de áreas degradadas
- c. Monitoramento ambiental
- d. Programas de energia renovável
- e. Manejo de animais silvestres
- f. Resíduos tóxicos e perigosos
- g. Educação ambiental
- h. Monitoramento meteorológico
- i. Plantio de árvores
- j. Revitalização de centros históricos
- k. Monitoramento de parques e reservas
- l. Biodiversidade
- m. Controle de visitas em áreas protegidas

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

n. Invasões em áreas protegidas

V. Saúde

- a. Exames laboratoriais e imagem
- b. Serviços médicos
- c. Casas de apoio
- d. Saúde mental
- e. Oxigênio e Gases medicinais
- f. Medicamentos e kits
- g. Reabilitação física
- h. Vacinação
- i. Gestão de saúde
- j. Monitoramento de surtos

VI. Assistência Social

- a. Centros de convivência e abrigos
- b. Geração de renda
- c. Agricultura Familiar e Hortas comunitárias
- d. Logística de alimentos
- e. Feiras livres

VII. Educação

- a. Confecção de alimentação escolar
- b. Educação de Jovens e Adultos
- c. Produção de mobiliário escolar padronizado ou planejado
- d. Inclusão digital
- e. Feiras de ciência

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

- f. Educação em trânsito e saúde
- g. Capacitação de servidores
- h. Oficinas educativas

VIII. Tecnologia e Inovação

- a. Softwares e aplicativos de gestão pública
- b. Licenças de softwares de gestão pública e educacional
- c. Sistemas de Tecnologia da Informação e redes
- d. Digitalização de documentos
- e. Portais de transparência
- f. Acessibilidade digital
- g. Sistemas de dados municipais
- h. Comunicação digital
- i. Georreferenciamento

IX. Comunicação e Cultura

- a. Campanhas institucionais
- b. Comunicação visual
- c. Sinalização turística
- d. Gestão de redes sociais
- e. Eventos culturais e esportivos
- f. Publicidade e Divulgação
- g. Assessoria de Imprensa
- h. Cerimonial
- i. Cultura itinerante
- j. Bibliotecas e centros culturais

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

- k. Monumentos culturais
- l. Arte urbana
- m. Artesanato local
- n. Festivais culturais
- o. Coworking criativo

- X. Segurança e Defesa Civil**
 - a. Monitoramento e segurança predial
 - b. Fiscalização de tráfego
 - c. Treinamento defesa civil
 - d. Combate a incêndios
 - e. Planos de contingência
 - f. Equipamentos defesa civil
 - g. Logística em emergências e calamidades
 - h. Alerta meteorológico
 - i. Monitoramento de risco

- XI. Consultoria, Planejamento e Apoio Técnico**
 - a. Consultorias técnicas
 - b. PPPs
 - c. Regularização fundiária
 - d. Captação de recursos
 - e. Planos diretores
 - f. Otimização de recursos
 - g. Planejamento estratégico
 - h. Auditorias externas

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

- i. Apoio a microempreendedores
- j. Feiras de negócios
- k. Capacitação profissional
- l. Incubadoras e inovação

Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata este Decreto não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Municipal, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 3º. Consideram-se serviços prestados de forma contínua, para fins de aplicação do disposto nos art. 106, parágrafo único do art. 98, parágrafo único do art. 97, e § 8º do art. 25, todos da Lei nº 14.133/2021, os serviços que são essenciais para a manutenção dos órgãos e entidades do Município, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, tais como:

I. Materiais Administrativos e de Escritório

- a. Insumos de escritório (papel, cartuchos, toners, etc)
- b. Materiais de expediente (canetas, grampeadores, etc.)
- c. Suprimentos para manutenção de sistemas administrativos e escolares
- d. Suprimentos e equipamentos de Tecnologia da Informação
- e. Insumos de manutenção de sistemas de tecnologia e comunicação
- f. Certificados Digitais

II. Limpeza, Higiene e Manutenção Predial

- a. Produtos de limpeza para prédios públicos
- b. Papel toalha, papel higiênico e álcool gel
- c. Equipamentos e insumos para higienização de vias públicas
- d. Materiais para reparos de telhados e estruturas prediais
- e. Ferramentas para sistemas hidráulicos e elétricos
- f. Produtos para pintura e revitalização de prédios públicos
- g. Conservação de quadras e estádios
- h. Reparos de telhados e estruturas prediais

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

III. Alimentação e Produtos para Cozinha

- a. Merenda escolar
- b. Cestas Básicas;
- c. Alimentos e refeições para hospitais, saúde e programas sociais
- d. Água potável
- e. Cilindros de gás GLP para escolas e cozinhas
- f. Kits escolares e de higiene
- g. Produtos para alfabetização e capacitação

IV. Combustíveis e Transporte

- a. Abastecimento da frota
- b. Lubrificantes e óleos para manutenção
- c. Gerenciamento de aquisição de combustíveis
- d. Pneus, câmaras de ar e peças de reposição
- e. Baterias automotivas e componentes elétricos
- f. Equipamentos para manutenção de veículos
- g. Materiais para manutenção de viaturas da guarda e defesa civil
- h. Fornecimento de vales-transporte
- i. Equipamentos de manutenção de paradas de ônibus e terminais

V. Saúde e Produtos Médico-Hospitalares

- a. Medicamentos de uso contínuo
- b. Materiais hospitalares e de primeiros socorros
- c. Oxigênio medicinal
- d. Gases Medicinais
- e. Vacinas e insumos
- f. Reagentes e kits de testagem

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

- g. Materiais de combate a endemias
- h. Jalecos e EPIs para servidores da saúde
- i. Materiais de higiene pessoal
- j. Materiais de limpeza de unidades de saúde
- k. Materiais para emergências (barracas, lanternas, etc.)

VI. Materiais e Equipamentos de Construção

- a. Materiais de construção (cimento, areia, brita, etc.)
- b. Tintas, ferramentas e insumos
- c. Tubos e conexões para manutenção hidráulica
- d. Insumos para pavimentação (asfalto frio, etc.)
- e. Materiais para reparos prediais
- f. Ferramentas
- g. Equipamentos para manutenção de estradas vicinais

VI. Materiais, Uniformes de Trabalho, Segurança, Defesa Civil e EPI

- a. EPIs para obras públicas
- b. Uniformes e equipamentos para guarda municipal
- c. Equipamentos de comunicação (rádios, baterias, etc)
- d. EPIs diversos (luvas, capacetes, botas, etc)
- e. Materiais para emergências
- f. Produtos para contenção de enchentes
- g. Uniformes e materiais de trabalho
- h. Uniformes escolares
- i. Uniformes e EPIs para limpeza urbana e segurança
- j. Jalecos e EPIs para saúde e cozinhaB

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

VII. Educação e Cultura

- a. Livros
- b. Revistas e Jornais
- c. Materiais pedagógicos
- d. Kits Escolares
- e. Material didático complementar
- f. Insumos para laboratórios escolares
- g. Equipamentos audiovisuais para salas de aula
- h. Materiais para preservação de acervos históricos
- i. Equipamentos de áudio e vídeo para apresentações culturais
- j. Equipamentos para atividades culturais
- k. Materiais para bibliotecas públicas

IX. Comunicação Visual e Impressos

- a. Material Gráfico
- b. Banners, faixas e adesivos, etc
- c. Impressão de materiais informativos
- d. Comunicação visual para campanhas
- e. Sinalização turística

X. Iluminação Pública

- a. Equipamentos de iluminação pública
- b. Insumos para postes e luminárias
- c. Produtos e equipamentos para iluminação urbana
- d. Transformadores e reatores
- e. Iluminação decorativa

XI. Equipamentos e Insumos para Trânsito, Eventos e Infraestrutura Pública

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

- a. Equipamentos de sinalização de trânsito
- b. Insumos para semáforos e sistemas de tráfego
- c. Materiais e insumos para eventos
- d. Suprimentos para decoração de eventos
- e. Equipamentos de som e iluminação para eventos

XII. Meio Ambiente, Parques e Agricultura

- a. Sementes e mudas para reflorestamento
- b. Produtos para controle de pragas
- c. Equipamentos de poda e corte
- d. Insumos para irrigação
- e. Insumos para oficinas de geração de renda

XIII. Esporte e Lazer

- a. Materiais esportivos
- b. Equipamentos para academias ao ar livre
- c. Parques Infantis

Art. 4º. Excepcionalmente, outros serviços e fornecimentos não previstos nos artigos 2º e 3º deste Decreto poderão ser enquadrados como contínuos, desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes condições na fase de planejamento da contratação:

I - atendimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 2º deste Decreto;

II - justificativa do setor demandante ou da equipe de planejamento da contratação que demonstre a vantagem técnica e/ou econômica para a administração;

III - aprovação do(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. A justificativa de que trata o inciso II deste artigo deverá constar do termo de referência ou projeto básico.

Art. 5º Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Art. 6º. Os editais de licitação deverão incluir regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas para a prestação de serviços continuados.

Art. 7º. Deverão ser incluídas nos editais as exigências relacionadas a legislação vigente, às condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira para a contratação das empresas prestadoras dos serviços continuados.

Art. 8º. A fiscalização dos contratos de serviços de natureza continuada será realizada por gestores e fiscais de contratos, designados formalmente para a função.

§1º - Para cada contrato deverá ser obrigatoriamente designado pelo Gestor, ou respectivo responsável, o fiscal de contrato.

§2º - Ao fiscal do contrato compete:

- I. verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato;
- II. atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes à prestação dos serviços;
- III. prestar informações a respeito da execução dos serviços e de eventuais glosas nos pagamentos devidos à contratada; e
- IV. quando cabível, manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas.

§3º - O não desempenho ou desempenho insatisfatório das obrigações da contratada, mediante aferição do gestor ou do fiscal do contrato, bem como dos órgãos de controle, sujeitarão as contratadas às sanções cabíveis, principalmente se a respectiva falha ensejar perdas para o erário municipal.

Art. 9º. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de apoio ao usuário.

Art. 10. A Administração Municipal não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Art. 11. Eventuais renovações dos contratos de serviços continuados deverão respeitar as disposições prevista nos art. 106 e 107 da Lei nº 14.133/21.

Parágrafo Único - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o Termo Aditivo.

Art. 12. O descumprimento total ou parcial das obrigações e encargos sociais e trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto na Lei nº 14.133/21 e demais regulamentos.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o decreto 305 de 21 de Janeiro de 2025.

GABINETE DA PREFEITA DE LAJE, EM 24 DE MARÇO DE 2025.

JACIARA REIS DOS SANTOS
Prefeita Municipal



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DECRETO Nº 407, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Regulamenta as despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo do Município de Laje e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto no art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a realização de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, desde que não ultrapassem o valor estabelecido anualmente por decreto federal;

Considerando as orientações gerais contidas nos Pareceres nº. 00063-24 e nº. 01919-24, vinculados aos Processos nº. 29997e23 e nº. 08808e24, respectivamente,

Considerando que o Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle consolidaram entendimento de que o pronto pagamento se aplica apenas às despesas excepcionais que não se subordinam ao processo normal de aquisição;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos para execução e prestação de contas das despesas de pronto pagamento na Prefeitura Municipal, garantindo transparência, economicidade e eficiência;

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado, no âmbito da Prefeitura Municipal de Laje o disposto no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, instituindo o contrato verbal para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento.

§1º. Para fins de aplicação dos limites estabelecidos no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, considerar-se-á o valor estabelecido anualmente por decreto federal por objeto ou item de despesa, no âmbito da Prefeitura Municipal e de cada unidade detentora de Fundo Municipal.

§2º. Entende-se como “objeto”, para fins deste Decreto, o bem ou serviço com identidade própria, classificado de forma individualizada no processo administrativo.

§3º. A fim de evitar o comprometimento imediato da totalidade do limite anual por objeto e resguardar a regularidade e continuidade das contratações de pronto pagamento.

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

pagamento, poderá ser fixado, por ato da autoridade competente, um limite máximo por procedimento individual (requisição), respeitado o teto global anual.

§4º. Recomenda-se que o limite por procedimento individual não ultrapasse 1/4 (um quarto) do valor estabelecido anualmente por decreto federal, salvo justificativa fundamentada, de modo a preservar a possibilidade de novas aquisições ao longo do exercício financeiro.

§5º. Os gastos realizados por meio de pronto pagamento de fundos para objetos de mesma natureza deverão ser somados aos casos de dispensa de licitação, para fins de verificação dos limites de despesa em contratações diretas regulamentadas pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo vedado o fracionamento de despesa.

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto Municipal, as despesas de pronto pagamento são aquelas que devem ser realizadas em situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não rotineiras), cuja essencialidade e necessidade de pronta resposta ou cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo licitatório ou contratação direta, tais como:

- I – Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos e publicações diversas;
- II – Serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, taxi e serviços de chaveiro;
- III – Manutenções de equipamentos, inclusive ar-condicionado quando necessário a garantia do funcionamento do órgão, sem que exista licitação ou contrato vigente;
- IV – Aquisição de certificado digital para uso institucional;
- V – Aquisição emergencial de materiais ou serviços essenciais, desde que não exista licitação vigente;
- VI – Manutenção emergencial de veículos oficiais em trânsito;
- VII – Aquisição de combustíveis para veículos em deslocamento fora do município;
- VIII – Despesas de viagem, como transporte, hospedagem e alimentação de servidores ou terceiros sob responsabilidade da Prefeitura;
- IX – Pequenos reparos emergenciais em instalações elétricas, hidráulicas ou estruturais;
- X – Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que devidamente justificadas.

Parágrafo único – As despesas realizadas nos termos deste artigo serão precedidas de empenho e seguirão os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 4.320/1964, excetuando-se os casos dos incisos VI a VIII, os quais poderão ser processados sob a forma de adiantamento.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

Art. 3º. A concessão de recursos para despesas de pronto pagamento será limitada ao valor máximo estabelecido pela legislação federal vigente, sendo vedado o fracionamento da despesa para adequação a esse limite.

Art. 4º. O processo de realização das despesas de pronto pagamento será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I – Requisição de despesa, com indicação da dotação orçamentária correspondente;
- II – Razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço;
- III – Justificativa do preço, comprovando a adequação do valor praticado no mercado;
- IV – Nota fiscal ou documento equivalente, devidamente atestado pela autoridade competente;
- V – Comprovante de pagamento, em caso de despesas realizadas por adiantamento.

Art. 5º. A autorização da despesa será formalizada por meio de Requisição de Despesa, que deverá conter:

- I – Exercício financeiro;
- II – Classificação orçamentária da despesa;
- III – Nome, matrícula e cargo ou função do responsável pela execução da despesa;
- IV – Valor autorizado;
- V – Assinatura do solicitante e do ordenador de despesas.

Parágrafo único – O pagamento será realizado mediante transferência bancária identificável, sendo vedado o uso de numerário em espécie, salvo quando expressamente justificado.

Art. 6º. A prestação de contas das despesas realizadas deverá ser apresentada ao Ordenador de Despesas no prazo de cinco (5) dias úteis, contendo:

- I – Cópia da requisição e do empenho da despesa;
- II – Comprovantes originais do gasto (nota fiscal ou cupom fiscal);
- III – Declaração de recebimento do bem ou serviço, assinada pelo responsável;
- IV – Extrato bancário comprovando a transação financeira.

Art. 7º. Ficam padronizados, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Santo Antônio de Jesus, as minutas dos seguintes formulários para o processamento das despesas por pronto pagamento:

- I – Anexo I - Formulário de Requisição de Despesa para Pronto Pagamento;
- II – Anexo II - Despacho de Comprovação da Adequação Orçamentária e Financeira;
- III – Anexo III - Despacho de Instrução com a Documentação Fiscal e Declaração de Recebimento;

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

- IV – Anexo IV - Despacho de Autorização da Despesa;
- V – Anexo V - Declaração de Recebimento de Bem ou Prestação de Serviço;
- VI – Anexo VI - Despacho de Prestação de Contas.

É vedado o fracionamento das despesas com a finalidade de evitar a aplicação dos limites estabelecidos nesta Portaria.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o decreto 372 de 25 de Fevereiro de 2025.

GABINETE DA PREFEITA DE LAJE, EM 24 DE MARÇO DE 2025.

JACIARA REIS DOS SANTOS
Prefeita Municipal



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

ANEXO I - REQUISIÇÃO DE DESPESA PARA PRONTO PAGAMENTO

REQUISIÇÃO DE DESPESA PARA PRONTO PAGAMENTO			
NÚMERO DA REQUISIÇÃO:			
ÓRGÃO/UNIDADE REQUISITANTE:			
EXERCÍCIO FINANCEIRO:			
1. DESCRIÇÃO DO BEM OU SERVIÇO REQUISITADO			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID. MED.	QUANT.
2. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA			
Unidade(s):	Projeto(s)/Atividade(s):	Elemento(s) de Despesa(s):	Fonte(s) de Recurso(s):
3. HIPÓTESE LEGAL APLICÁVEL (MARCAR COM "X")			
<input type="checkbox"/> Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos e publicações diversas; (Art. 95, § 2º, Lei nº 14.133-21/Inc. I, Dec. Mun. nº .../2025)			
<input type="checkbox"/> Serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, taxi e serviços de chaveiro; (Art. 95, § 2º, Lei nº 14.133-21/Inc. II, Dec. Mun. nº .../2025)			
<input type="checkbox"/> Manutenções de equipamentos, inclusive ar-condicionado quando necessário a garantia do funcionamento do órgão, sem que exista licitação ou contrato vigente; (Art. 95, § 2º, Lei nº 14.133-21/Inc. III, Dec. Mun. nº .../2025)			
<input type="checkbox"/> Aquisição de certificado digital para uso institucional; (Inc. IV, Dec. Mun. nº .../2025)			
<input type="checkbox"/> Aquisição emergencial de materiais ou serviços essenciais, desde que não exista licitação vigente; (Art. 95, § 2º, Lei nº 14.133-21/Inc. V, Dec. Mun. nº .../2025)			
<input type="checkbox"/> Manutenção emergencial de veículos oficiais em trânsito; (Art. 95, § 2º, Lei nº 14.133-21/Inc. VI, Dec. Mun. nº .../2025)			
<input type="checkbox"/> Aquisição de combustíveis para veículos em deslocamento fora do município; (Art. 95, § 2º, Lei nº 14.133-21/Inc. VII, Dec. Mun. nº .../2025)			
<input type="checkbox"/> Despesas de viagem, como transporte, hospedagem e alimentação de servidores ou terceiros sob responsabilidade da Prefeitura; (Art. 95, § 2º, Lei nº 14.133-21/Inc. VIII, Dec. Mun. nº .../2025)			
<input type="checkbox"/> Pequenos reparos emergenciais em instalações elétricas, hidráulicas ou estruturais; (Art. 95, § 2º, Lei nº 14.133-21/Inc. IX, Dec. Mun. nº .../2025)			
<input type="checkbox"/> Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que devidamente justificadas. (Art. 95, § 2º, Lei nº 14.133-21/Inc. X, Dec. Mun. nº .../2025)			
4. JUSTIFICATIVA(S) DA NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS POR PRONTO ATENDIMENTO			
5. ORÇAMENTOS OBTIDOS/VALORES			
Nº	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	VALOR
6. VALOR REQUISITADO:			
7. PARÂMETRO DE PESQUISA DE PREÇOS UTILIZADO			
8. FORNECEDOR/PRESTADOR AUTORIZADO A EXECUTAR A DESPESA			
RAZÃO SOCIAL:			CNPJ:
9. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇOS			

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112-3662-2222.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal

10. JUSTIFICATIVA DO PREÇO COMPROVANDO A ADEQUAÇÃO DO VALOR PROPOSTO COM O MERCADO		
11. RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA DESPESA:		
NOME	MATRÍCULA	CARGO OU FUNÇÃO
12. ANEXOS DO DOCUMENTO		
1. JUNTAR PESQUISA DE PREÇOS 2. JUNTAR ORÇAMENTOS TOMADOS 3. JUNTAR COMPROVANTES QUE JULGAR PERTINENTES PARA JUSTIFICATIVA DO PRONTO ATENDIMENTO		
12. ASSINATURA(S) DO(S) REQUISITANTE(S)		
[Documento Assinado eletronicamente]		

ANEXO II - DESPACHO PARA COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

DESPACHO

Assunto: Confirmação para Adequação Orçamentária e Disponibilidade Financeira

Processo n.º:

Órgão/Unidade:

Requisitante:

Em análise à solicitação referente à despesa com **(descrever o objeto da despesa)**, verifica-se a adequação orçamentária e a disponibilidade financeira para sua realização, conforme os seguintes elementos:

1. Dotação Orçamentária Disponível:

- Unidade Orçamentária:
- Programa de Trabalho:
- Elemento de Despesa:
- Fonte de Recursos:
- Valor Autorizado:

2. Verificação da Disponibilidade Financeira:

- Saldo disponível na respectiva dotação permite a realização da despesa sem comprometimento de outras obrigações previamente assumidas.
- Atende às disposições legais e normativas aplicáveis.

Dessa forma, considerada a necessidade justificada nos autos **autorizo** a continuidade da tramitação do presente processo para fins de empenho e execução do pagamento, nos termos da legislação vigente.

Encaminhe-se à unidade responsável para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

(Nome do Responsável)

Cargo/Função

Órgão/Unidade

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112-3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

ANEXO III - DESPACHO DE INSTRUÇÃO COM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

DESPACHO

Instruo o presente com a comprovação da realização da despesa, mediante a juntada dos **documentos fiscais originais pertinentes ao gasto (notas fiscais ou cupons fiscais)**, bem como com a **declaração de recebimento do bem ou da prestação do serviço**, devidamente assinada pelo servidor responsável.

Nos termos do art. 95, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº .../2025, que regulam o procedimento de pronto pagamento no âmbito da Administração Pública Municipal, requiero a autorização para o pagamento da despesa, considerando a urgência e a regularidade formal e material da execução do objeto contratado.

Encaminho à autoridade competente para análise e deliberação quanto à autorização de pagamento.

Atenciosamente,

Local e data

(Nome do Responsável)

Cargo/Função

Órgão/Unidade

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BEM OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BEM / PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Declaro, para os devidos fins, que no âmbito da [indicar a unidade administrativa/setor], foi devidamente recebido o(s) bem(ns) / prestado(s) o(s) serviço(s) objeto(s) da nota fiscal nº _____, emitida em ____/____/____, pela empresa [nome e CNPJ da empresa], no valor de R\$ _____ (____), conforme especificações constantes no processo administrativo nº _____.

A entrega/execução ocorreu de forma regular, atendendo aos requisitos de qualidade, quantidade e prazo estabelecidos.

Por estar de acordo, firmo a presente declaração para fins de instrução do processo de pronto pagamento, nos termos do art. 95, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº .../2025.
Atenciosamente,

Local e data

Nome do servidor responsável pelo recebimento

Cargo/Função

Matrícula/Identificação funcional

Praça Raimundo José de Almeida, 01 – Centro -Laje-Bahia-CEP 45.490.000-CNPJ 13.825.492/0001-04 Tel.(75) 3662.2112–3662-2222.



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

ANEXO V – DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO DA DESPESA

Processo n.º:
Órgão/Unidade:
Requisitante:
Assunto: Autorização da Despesa

DESPACHO

Considerando:

- A efetiva **realização da despesa**, devidamente comprovada por meio da juntada da nota fiscal/cupom fiscal e da **declaração de recebimento do bem ou da prestação do serviço**, firmada pelo responsável competente;
- O disposto no **art. 95, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021**, que permite o pagamento da despesa após sua execução, em caráter excepcional, nas hipóteses e condições previstas em regulamento;
- O estabelecido no **Decreto Municipal nº .../2025**, em especial o seu **art. 5º**, que exige a formalização da autorização da despesa por meio de requisição contendo os elementos essenciais;

AUTORIZO a despesa, no valor de R\$ _____, referente à aquisição/prestação do serviço descrito nos autos, com base na documentação apresentada, devidamente instruída.

O pagamento deverá se dar por meio eletrônico, através de transferência bancária identificável.

Cumpra-se com o devido registro e tramitação à unidade financeira para as providências de pagamento.

Local, ___ de _____ de 2025.

Nome da Autoridade Competente
Cargo/Matrícula/Identificação Funcional



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

ANEXO VI – DESPACHO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

DESPACHO

Assunto: Comprovação da adequação orçamentária e financeira da despesa

Processo n.º:

Órgão/Unidade:

Requisitante:

Despacho

Considerando o disposto no art. 6º do Decreto Municipal nº .../2025, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas das despesas realizadas no prazo de cinco (5) dias úteis;

Considerando que já consta nos presentes autos cópia da requisição da despesa, e do empenho da despesa, dos comprovantes originais do gasto (nota fiscal ou cupom fiscal), a Declaração de recebimento do bem ou serviço, assinada pelo responsável, o comprovante de pagamento da despesa, junto o Extrato bancário comprovando a transação financeira, para fins de prestação de contas.

Encaminhe-se ao setor competente para ciência e providências e em seguida, após arquivamento, encaminhe-se ao TCM/BA.

Local, data.

(Nome do Responsável)

Cargo/Função

Órgão/Unidade

Obs. Juntar Extrato comprovando a operação



ERRATA DO ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL Nº 90007 – 2025

**ERRATA DO ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL Nº 90007 – 2025-
CUJO O OBJETO É AQUISIÇÃO DE PEIXES PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NO
MUNICÍPIO DE LAJE/BA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS
FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO ALIMENTAR NO
PERÍODO DA SEMANA SANTA.**

ONDE SE LÊ:

CATMAT	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VAL. UNIT. (R\$)	VAL. TOTAL (R\$)
484415	Peixe IN NATURA Variedade Corvina, Tipo de corte: Inteiro, Apresentação: Com pele, Estado de Conservação: Congelado (A)	Quilograma	5.000	R\$ 18,9175	R\$ 94.587,50

LEIA-SE:

CATMAT	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VAL. UNIT. (R\$)	VAL. TOTAL (R\$)
484415	Peixe IN NATURA Variedade Corvina, Tipo de corte: Inteiro, Apresentação: Com pele, Estado de Conservação: Congelado (A)	Quilograma	5.000	R\$ 16,99	R\$ 84.950,00

ROSINEIDE DOS SANTOS RODRIGUES
Agente de Contratação.